



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 16 de maio de 2023  
(OR. en)

9047/23

LIMITE

CORLX 465  
CFSP/PESC 659  
CSDP/PSDC 338  
COPS 220  
CSC 214

## ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO sobre as consequências de a Dinamarca informar os demais Estados-Membros de que não pretende continuar a invocar o artigo 5.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca e que altera a Decisão (PESC) 2021/509 que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e a Decisão 2014/401/PESC relativa ao Centro de Satélites da União Europeia

---

**DECISÃO (PESC) 2023/... DO CONSELHO**

de ...

**sobre as consequências de a Dinamarca informar os demais Estados-Membros  
de que não pretende continuar a invocar o artigo 5.º do Protocolo n.º 22  
relativo à posição da Dinamarca e que altera a Decisão (PESC) 2021/509  
que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e a Decisão 2014/401/PESC  
relativa ao Centro de Satélites da União Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, o artigo 31.º,  
n.º 1, o artigo 41.º, n.º 2, o artigo 42.º, n.º 4, e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a  
Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 5.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), até 30 de junho de 2022, a Dinamarca não participou na elaboração, nem na adoção ou execução de decisões e ações da União com implicações em matéria de defesa baseadas no artigo 26.º, n.º 1, no artigo 42.º e nos artigos 43.º a 46.º do TUE. Até essa mesma data, a Dinamarca não contribuiu para o financiamento das despesas operacionais decorrentes dessas medidas e não colocou capacidades militares à disposição da União.
- (2) Em 1 de junho de 2022, a Dinamarca realizou um referendo sobre a revogação da isenção da participação nas decisões e ações da União com implicações em matéria de defesa previstas no artigo 5.º do Protocolo n.º 22.
- (3) Em 20 de junho de 2022, por carta enviada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 7.º do Protocolo n.º 22, a Dinamarca informou os demais Estados-Membros de que, a partir de 1 de julho de 2022, não pretende continuar a invocar o artigo 5.º do referido protocolo.

- (4) Nos termos do artigo 7.º do Protocolo n.º 22, a partir de 1 de julho de 2022, a Dinamarca aplica integralmente todas as medidas pertinentes em vigor nessa data, tomadas no âmbito da União, e fica na mesma posição que os demais Estados-Membros no que respeita à elaboração, adoção e execução de decisões e ações da União com implicações em matéria de defesa. A partir dessa mesma data, a Dinamarca fica na mesma posição que os demais Estados-Membros no que respeita à sua contribuição para o financiamento das despesas decorrentes dessas medidas e à colocação de capacidades militares à disposição da União.
- (5) Por conseguinte, a partir de 1 de julho de 2022, a Dinamarca aplica as decisões adotadas pelo Conselho com base nos artigos pertinentes do título V, capítulo 2, do TUE. De igual modo, a partir dessa data, a Dinamarca aplica as decisões adotadas pelo Comité Político e de Segurança nos termos do artigo 38.º, terceiro parágrafo, do TUE, em matéria de controlo político e de direção estratégica das operações de gestão de crises a que se referem os artigos 42.º e 43.º do TUE, com implicações em matéria de defesa.
- (6) A fim de garantir a segurança jurídica na União, importa clarificar que, desde 1 de julho de 2022, todas as referências ao artigo 5.º do Protocolo n.º 22 nas decisões do Conselho adotadas ao abrigo do título V, capítulo 2, do TUE e em vigor nessa data deixaram de ser aplicáveis.
- (7) Pela mesma razão, as disposições pertinentes das decisões do Conselho adotadas ao abrigo do título V, capítulo 2, do TUE e em vigor no momento da adoção da presente decisão, e que aplicam o artigo 5.º do Protocolo n.º 22, deverão ser suprimidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

Em consequência da informação prestada pela Dinamarca aos demais Estados-Membros de que, desde 1 de julho de 2022, a Dinamarca não pretende continuar a invocar o artigo 5.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca:

- desde 1 de julho de 2022, deixam de ser aplicáveis todas as referências à posição da Dinamarca com base no artigo 5.º do Protocolo n.º 22 nas decisões adotadas pelo Conselho nos termos do título V, capítulo 2, do TUE;
- desde 1 de julho de 2022, deixam de ser aplicáveis todas as referências à posição da Dinamarca com base no artigo 5.º do Protocolo n.º 22 nas decisões adotadas pelo Comité Político e de Segurança nos termos do artigo 38.º, terceiro parágrafo, do TUE em matéria de controlo político e de direção estratégica das operações de gestão de crises a que se referem os artigos 42.º e 43.º do TUE, com implicações em matéria de defesa.

### *Artigo 2.º*

A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho<sup>1</sup> é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 5.º, n.º 4, é suprimido;

---

<sup>1</sup> Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho de 22 de março de 2021 que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14).

2) O artigo 26.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

"3. As dotações de pagamento da parte geral do orçamento relativas às despesas de apoio e de preparação de operações a que se refere o artigo 18.º, n.º 3, alínea b), são cobertas pelas contribuições dos Estados-Membros.";

3) O artigo 45.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"1. Os custos comuns dos exercícios da União são financiados através do Mecanismo de acordo com regras e procedimentos análogos aos que se aplicam às operações para as quais contribuem todos os Estados-Membros.";

4) O artigo 52.º, n.º 7, passa a ter a seguinte redação:

"7. No caso de se decidir que o Mecanismo conserva os equipamentos financiados em comum para uma operação, os Estados-Membros contribuintes podem pedir uma compensação financeira aos demais Estados-Membros. O Comité toma as decisões apropriadas sob proposta do administrador das operações.".

*Artigo 3.º*

A Decisão 2014/401/PESC do Conselho<sup>1</sup> é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 10.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

"3. As receitas do SATCEN são constituídas por contribuições dos Estados-Membros de acordo com o respetivo rendimento nacional bruto, por pagamentos efetuados em remuneração por serviços prestados e por receitas diversas.";

2) O artigo 17.º é suprimido.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

A presente decisão é aplicável desde 1 de julho de 2022.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---

<sup>1</sup> Decisão 2014/401/PESC do Conselho, de 26 de junho de 2014, relativa ao Centro de Satélites da União Europeia e que revoga a Ação Comum 2001/555/PESC relativa à criação do Centro de Satélites da União Europeia (JO L 188 de 27.6.2014, p. 73).